



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.399 - SP (2015/0000657-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes.

2. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.399 - SP (2015/0000657-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor da decisão proferida às fls. 997/1004 que negou provimento ao recurso especial do agravante ao entendimento de incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

O agravante sustenta, em resumo, que a admissão de que os maus antecedentes possam prosperar além do prazo depurador de 5 anos equivale a atribuir à condenação efeitos perpétuos, o que resulta em violação ao art. 5º, XL, VII, b, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu julgamento pela colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.399 - SP (2015/0000657-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não merece provimento a pretensão recursal.

Correta a aplicação da jurisprudência desta Corte de que, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. No sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO NO RECURSO. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PRETÉRITA. PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, CP. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 579/STJ.

2. Prescinde de ratificação o recurso especial quando inalterado, no julgamento dos embargos de declaração, o capítulo por ele impugnado.

3. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal ou de pequena gravidade do fato prévio.

4. No caso, deve ser relativizado o único registro penal anterior do acusado, tão antigo, de modo a não lhe imprimir excessivo relevo a ponto de ensejar o reconhecimento de maus antecedentes e, conseqüentemente, aumentar a pena-base (HC 360.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial mas negar-lhe provimento (AgInt no REsp 1.668.020/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

2. Embora estabelecida a pena definitiva menor que 4 anos (2 anos de reclusão), foram reconhecidos os maus antecedentes, estando justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto. Incabível, também, pelos mesmos fundamentos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1.199.049/SP, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2018).

Por fim, não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0000657-0

AgRg no
AREsp 639.399 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123916320114036181 123916320114036181 201161810123914 903201115

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ (PRESO)
AGRAVANTE	: CRISTIAN SOUZA SAMPAIO
AGRAVANTE	: WILLIAM DE JESUS COSTA
AGRAVANTE	: EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.